



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07491/08**

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outros

Interessado: Jaime Bernardo de Lucena

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade nos cálculos dos proventos – Possibilidade de saneamento – Necessidade de assinação de prazo para retificação, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual – Atribuição da entidade de previdência, por força do disciplinado no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.517/2003. Fixação de lapso temporal para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01341/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA ao Sr. Jaime Bernardo de Lucena, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, ou o seu substituto legal, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada pensão, nos termos do relatório técnico, fl. 45, recomendando à referida autoridade o pagamento dos valores retroativos.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 31 de maio de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07491/08**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente em Exercício**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07491/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA ao Sr. Jaime Bernardo de Lucena.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 45, constatando, sumariamente, que: a) o beneficiário da pensão vitalícia contava, quando da publicação do ato, com 68 anos de idade; b) o *de cujus* foi a servidora Maria Estela Araújo de Lucena, Enfermeira, falecida em 05 de maio de 2004; c) a publicação do aludido feito foi realizada no Diário Oficial do Estado – DOE de 08 de julho de 2004; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de reformulação dos cálculos do pecúlio, com vistas à inclusão das vantagens pessoais incorporadas, quais sejam, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e ABONO DE PERMANÊNCIA.

Realizada a citação do ex-Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 47/48, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 51/52, opinou pelo registro do ato concessivo, encaminhando-se ao pensionista cópia do relatório exordial, do parecer do *Parquet* de Contas e da decisão para, se assim o entender, provocar o Poder Judiciário em virtude da falta de pagamento de valores devidos, por força da incorporação de vantagens ilegalmente retiradas por determinação do gestor da PBPREV, desde a data da concessão do benefício. Ademais, pugnou pelo envio de recomendação à autoridade responsável, com vistas à inclusão dos adicionais por tempo de serviço e do abono de permanência.

Após a redistribuição do presente feito a este relator, foi processada a citação do atual Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 55/56, 58/59 e 61/65, contudo, a mencionada autoridade não apresentou quaisquer justificativas.

Em novel posicionamento, fls. 68/69, o Ministério Público Especial ratificou seu entendimento exarado no parecer de fls. 51/52.

Solicitação de pauta, conforme fls. 70/71 dos autos.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07491/08**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Com efeito, cabe destacar que a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso VIII) estabelece que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

*In casu*, conclui-se pela necessidade de reformulação dos cálculos do benefício previdenciário concedido ao Sr. Jaime Bernardo de Lucena, com vistas à inclusão das vantagens pessoais incorporadas, quais sejam, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e ABONO DE PERMANÊNCIA, concorde exposto no relatório técnico, fl. 45, sendo necessário realçar que a responsabilidade pela referida correção é do Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, *ex vi* do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.517/2003, *verbatim*:

Art. 4º. Os atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são de competência da PBPREV.

§ 1º. As revisões de aposentadorias, de pensões e de benefícios poderão ser feitas a qualquer tempo pela PBPREV, sendo precedida de avaliação de perícia médica, conforme o caso.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, ou o seu substituto legal, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada pensão, nos termos do relatório técnico, fl. 45, recomendando à referida autoridade o pagamento dos valores retroativos.

2) INFORME à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.